SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2266012 - AL (2026/0123639-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FLODUARDO JOSE CORDEIRO DA ROCHA
ADVOGADOS	:	THYAGO BEZERRA SAMPAIO - AL007488
		RODRIGO MONTEIRO DE ALCANTARA - AL009580
		IVAN CAMPOS VASCO JUNIOR - AL014513
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. TERCEIRA FASE. FRAÇÃO SUPERIOR À MÍNIMA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CAUSA DE AUMENTO. FRAÇÃO MÁXIMA JUSTIFICADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial, negou-lhe provimento com fundamento na Súmula n. 568/STJ e rejeitou embargos de declaração, mantendo a improcedência da Revisão Criminal.
2. Recorrente alega omissão e violação ao art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal, por aplicação da fração máxima na terceira fase da dosimetria nos crimes de extorsão e organização criminosa, sem fundamentação concreta, sustentando não pretender reexame fático-probatório, mas o reconhecimento da insuficiência jurídica da motivação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a revisão criminal se presta à rediscussão de questões analisadas no curso da ação penal; (ii) saber se há omissão na decisão agravada e se houve complementação indevida da fundamentação do acórdão recorrido; e (iii) saber se a aplicação de fração superior à mínima na terceira fase da dosimetria está concretamente fundamentada, à luz dos arts. 158, § 1º, do Código Penal, e 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013.

III. Razões de decidir

4. A revisão criminal não se presta como sucedâneo de segunda apelação.
5. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade regrada do julgador e somente é passível de revisão em hipóteses excepcionais de violação de regra de direito.
6. Presença de fundamentação concreta para a fração superior à mínima na terceira fase da dosimetria, evidenciada por elementos do caso: pluralidade de agentes, divisão de tarefas, emprego de múltiplos armamentos (armas de fogo, martelos e chave de

Documento eletrônico VDA59777373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/09/2026 11:51:36
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 2df8ba96-c490-4228-b9ff-badca43afdea

fenda) e caráter estruturado e permanente da organização criminosa voltada à intimidação de supostos devedores e contratantes; afastada a alegada violação ao art. 315, § 2º, do CPP.

7. A fração de 1/2 aplicada à causa de aumento do art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013 é legítima quando a decisão está concretamente fundada no forte armamento ou no arsenal utilizado pela organização criminosa.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A aplicação de fração superior à mínima na terceira fase da dosimetria exige e se legitima mediante fundamentação concreta ancorada nas circunstâncias do caso. 2. A dosimetria da pena, como discricionariedade regrada, somente comporta revisão em casos de violação a regra de direito ou manifesta ilegalidade, notadamente em sede de revisão criminal.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 315, § 2º; CP, art. 158, § 1º; Lei n. 12.850/2013, art. 2º, § 2º; Súmula n. 568/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 864.464/DF, Sexta Turma, DJe 30.05.2017; STJ, HC 763.371/SP, Quinta Turma, DJe 04.12.2024; STJ, HC 870.277/SP, Quinta Turma, DJe 11.12.2024; STJ, AgRg no HC 1.071.959/SP, Quinta Turma, DJe 22.04.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59777373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/09/2026 11:51:36
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 2df8ba96-c490-4228-b9ff-badca43afdea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2266012 - AL (2026/0123639-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FLODUARDO JOSE CORDEIRO DA ROCHA
ADVOGADOS	:	THYAGO BEZERRA SAMPAIO - AL007488
		RODRIGO MONTEIRO DE ALCANTARA - AL009580
		IVAN CAMPOS VASCO JUNIOR - AL014513
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. TERCEIRA FASE. FRAÇÃO SUPERIOR À MÍNIMA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CAUSA DE AUMENTO. FRAÇÃO MÁXIMA JUSTIFICADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial, negou-lhe provimento com fundamento na Súmula n. 568/STJ e rejeitou embargos de declaração, mantendo a improcedência da Revisão Criminal.

2. Recorrente alega omissão e violação ao art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal, por aplicação da fração máxima na terceira fase da dosimetria nos crimes de extorsão e organização criminosa, sem fundamentação concreta, sustentando não pretender reexame fático-probatório, mas o reconhecimento da insuficiência jurídica da motivação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a revisão criminal se presta à rediscussão de questões analisadas no curso da ação penal; (ii) saber se há omissão na decisão agravada e se houve complementação indevida da fundamentação do acórdão recorrido; e (iii) saber se a aplicação de fração superior à mínima na terceira fase da dosimetria está concretamente fundamentada, à luz dos arts. 158, § 1º, do Código Penal, e 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013.

III. Razões de decidir

4. A revisão criminal não se presta como sucedâneo de segunda apelação.

Documento eletrônico VDA59440490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 15:23:06
Código de Controle do Documento: 6a9febf4-6006-4d11-8019-1b5c8795b9c6

5. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade regrada do julgador e somente é passível de revisão em hipóteses excepcionais de violação de regra de direito.

6. Presença de fundamentação concreta para a fração superior à mínima na terceira fase da dosimetria, evidenciada por elementos do caso: pluralidade de agentes, divisão de tarefas, emprego de múltiplos armamentos (armas de fogo, martelos e chave de fenda) e caráter estruturado e permanente da organização criminosa voltada à intimidação de supostos devedores e contratantes; afastada a alegada violação ao art. 315, § 2º, do CPP.

7. A fração de 1/2 aplicada à causa de aumento do art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013 é legítima quando a decisão está concretamente fundada no forte armamento ou no arsenal utilizado pela organização criminosa.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A aplicação de fração superior à mínima na terceira fase da dosimetria exige e se legitima mediante fundamentação concreta ancorada nas circunstâncias do caso. 2. A dosimetria da pena, como discricionariedade regrada, somente comporta revisão em casos de violação a regra de direito ou manifesta ilegalidade, notadamente em sede de revisão criminal.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 315, § 2º; CP, art. 158, § 1º; Lei n. 12.850/2013, art. 2º, § 2º; Súmula n. 568/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 864.464/DF, Sexta Turma, DJe 30.05.2017; STJ, HC 763.371/SP, Quinta Turma, DJe 04.12.2024; STJ, HC 870.277/SP, Quinta Turma, DJe 11.12.2024; STJ, AgRg no HC 1.071.959/SP, Quinta Turma, DJe 22.04.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FLODUARDO JOSE CORDEIRO DA ROCHA contra a decisão de fls. 3.913/3.931, de minha relatoria, em que conheci parcialmente do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, neguei-lhe provimento, rejeitando, em seguida, os embargos de declaração.

O recorrente, nas razões do presente agravo regimental, sustenta que não busca nova apreciação do conjunto fático-probatório, mas apenas o reconhecimento, à luz dos fatos fixados pelo acórdão recorrido, da insuficiência jurídica da motivação utilizada para justificar a adoção do patamar máximo de aumento.

Documento eletrônico VDA59440490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 15:23:06
Código de Controle do Documento: 6a9febf4-6006-4d11-8019-1b5c8795b9c6

Alega violação à Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça - STJ e ao art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, em razão da aplicação da fração máxima sem fundamentação concreta suficiente.

Sustenta, quanto ao crime de extorsão, que a causa de aumento prevista no art. 158, § 1º, do Código Penal admite variação de 1/3 a 1/2, impondo ao julgador o dever de demonstrar, de forma específica e individualizada, os motivos para optar pelo patamar máximo; afirma que a fundamentação de origem limitou-se a referências genéricas ao concurso de pessoas e ao uso de arma, sem indicar elementos concretos que justifiquem o grau de 1/2 em detrimento de fração intermediária ou mínima.

Argumenta, no tocante ao crime de organização criminosa armada, que a aplicação da fração máxima prevista no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013 carece de motivação concreta, não bastando a mera existência de armamento ou alusões genéricas à periculosidade do grupo; aponta que os fundamentos utilizados reproduzem características inerentes à própria tipificação ou às majorantes e não demonstram, de modo individualizado, por que a situação do agravante exigiria o patamar máximo, em vez do mínimo legal.

Assevera que a decisão agravada não sanou a omissão indicada nos embargos, porquanto apenas reafirmou a suficiência da motivação anterior, sem explicar por que a condição específica do agravante autorizaria a fração máxima e sem enfrentar a distinção trazida pela defesa quanto à gravidade concreta dos precedentes citados.

Indica que a decisão monocrática teria suprido a deficiência de fundamentação por meio de construção própria a partir dos elementos dos autos; destaca que a legalidade da dosimetria deve ser aferida exclusivamente com base na motivação apresentada pelas instâncias ordinárias no momento da fixação da pena, não cabendo ao Tribunal Superior complementar a fundamentação para manter a reprimenda.

Defende que a revisão criminal é instrumento adequado para corrigir ilegalidade manifesta na dosimetria, quando a pena foi fixada em desconformidade com legislação federal ou com enunciado jurisprudencial consolidado; afirma que não pretende transformar a revisão criminal em nova apelação, mas evitar a perpetuação de reprimenda definida com fundamento insuficiente na terceira fase, em desacordo com o art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal e com a Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça.

Requer o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Documento eletrônico VDA59440490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 15:23:06
Código de Controle do Documento: 6a9febf4-6006-4d11-8019-1b5c8795b9c6

De início, diferentemente do alegado pelo recorrente, não persiste a omissão alegada. Na verdade, trata-se de mero descontentamento com o julgamento monocrático, uma vez consignado que "*o precedente AgRg no HC n. 1.052.226/GO restou utilizado a fim de comprovar que o entendimento do Tribunal de origem está de acordo com o desta Corte, já que a revisão criminal não se presta para a mera rediscussão de questões meritórias já analisadas no curso da ação penal. Outrossim, o HC n. 763.371/SP foi citado a fim de demonstrar que a fração utilizada para majorar a pena do embargante na terceira fase da dosimetria está suficientemente fundamentada com base em elementos concretos, notadamente diante da pluralidade de agentes e de tipos de armas que foram usadas na prática delitiva*" (fls. 3.943/3.944).

Outrossim, inexistiu de complementação da fundamentação do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, mas somente a exposição de motivos pelos quais destacado que o entendimento sufragado pela Corte *a quo* estaria de acordo com o deste Sodalício.

O TJAL manteve a reprimenda nos seguintes termos do voto do relator:

> "*21. Ademais, a revisão criminal não se presta ao ajuste fino da dosimetria da pena, de sorte que eventuais atecnias ou incorreções diminutas não têm o condão de quebrar a coisa julgada. Somente no caso de teratologia ou flagrante ilegalidade é que a coisa julgada deve ser desconstituída, o que não ocorre na hipótese dos autos.*
>
> ***22. Isso porque, na primeira fase, não vislumbro o alegado "bis in idem" na fundamentação utilizada para negativar as circunstâncias do crime de extorsão qualificada, à medida em que a sentença e o acórdão que a confirmou nesse aspecto deixaram claro que a violência empregada transbordou do tipo penal quando atingiu outra pessoa, de nome Ademir, que não a própria vítima da extorsão (Nelson), tendo ela sido efetivamente constrangida com a colocação de uma chave de fenda no olho, sob ameaças de "arrancar o olho fora", estando os agentes munidos de arma de fogo e martelos.***
>
> ***23. Evidente, pois, que as circunstâncias em que praticada o crime de extorsão extrapolam aquelas já abarcadas pelo respectivo tipo penal, pois efetivamente atingiu outros bens jurídicos que não apenas aqueles tutelados em abstrato.***
>
> ***24. Sobre as consequências desse crime, restou consignado na instância originária que o delito trouxe graves traumas psicológicos à vítima, circunstância devidamente declinada no curso da instrução processual, notadamente em audiência, e que constitui motivação concreta e idônea para a exasperação da pena-base empreendida.***
>
> *25.* ***Por fim, sobre a terceira fase da dosimetria da pena, o juízo sentenciante, ainda que de forma concisa, declinou as razões que o levaram a adotar a fração máxima de aumento (1/2) por conta das***

Documento eletrônico VDA59440490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 15:23:06
Código de Controle do Documento: 6a9febf4-6006-4d11-8019-1b5c8795b9c6

majorantes incidentes, relativa ao concurso de agentes e emprego de arma de fogo, no crime de extorsão (art. 158, §1º, CP), e referente à utilização de armamentos na organização criminosa (art. 2º, §2º, Lei nº 12.850/2013).

26. Com efeito, sobre a extorsão, ponderou que "o emprego de arma de fogo, o concurso de pessoas serviram para potencializar e otimizar a conduta delitiva", enquanto que, com relação à organização criminosa, destacou que "o emprego de arma de fogo serviu para potencializar e otimizar a conduta delitiva".

27. E, cotejando o inteiro teor da sentença condenatória (fls. 1823/1955, origem), observa-se que o juízo sentenciante bem destacou as peculiaridades do caso concreto que evidenciam a necessidade da imposição da fração máxima de aumento por conta das majorantes incidentes.

28. Sobre a extorsão, houve o concurso não de 02 (dois) agentes, mas de 04 (quatro), com divisão de tarefas, sendo 03 (três) executores diretos e 01 (um) mentor justamente o requerente, tendo havido o emprego de múltiplos armamentos apenas de fogo, como também martelos e chave de fenda. Enfim, a multiplicidade de agentes e de armas, com efetiva violência, planejamento e execução coordenada são circunstâncias que reclamam maior incremento à reprimenda a ser dosada, a justificar a fixação da causa de aumento no patamar legal máximo de 1/2 (um meio).

29. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça corrobora esse entendimento:

[...]

30. Sobre a organização criminosa, colhe-se da própria sentença, em cotejo com os autos que a subsidiam, que o grupo criminoso que o requerente compunha manejou vários armamentos e munições, de diferentes calibres, empregando-os para práticas delitivas diversas, notadamente para intimidar e constranger supostos devedores do grupo e/ou de seus contratantes.

31. Nesse cenário, por não se tratar de porte eventual ou de uma ou poucas armas, mas sim de emprego constante, variado e difundido, razoável se mostra a adoção do patamar máximo de aumento na espécie. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

[...]"

32. Não se vislumbra, portanto, qualquer ilegalidade flagrante na dosimetria da pena imposta ao requerente que justifique a excepcional quebra da coisa julgada pela via revisional" (fls. 3.848/3.853).

É de se destacar que "*a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito*" (AgRg no AREsp 864.464/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 30/5/2017).

Documento eletrônico VDA59440490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 15:23:06
Código de Controle do Documento: 6a9febf4-6006-4d11-8019-1b5c8795b9c6

De fato, esta Corte consagrou o entendimento de que o recrudescimento da pena na terceira fase da dosimetria demanda fundamentação concreta. No caso dos autos, da fundamentação exposta, há elementos concretos que justificam a aplicação de fração superior à mínima, no que se refere ao disposto no art. 158, § 1º, do CP, notadamente diante da pluralidade de agentes nas práticas delitivas, a divisão de tarefas, o emprego de múltiplos armamentos, não apenas de fogo, como também martelos e chave de fenda, e o caráter estruturado e permanente da organização criminosa voltada para a intimidação de supostos devedores do grupo e/ou de seus contratantes. Em relação à utilização de armamentos na organização criminosa (art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013), ante o emprego constante, variado e difundido das armas.

A fração de 1/2 aplicada à causa de aumento do art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013 é legítima quando a decisão está concretamente fundada no forte armamento ou no arsenal utilizado pela organização criminosa, situando-se dentro da margem de discricionariedade do julgador na dosimetria. (AgRg no HC n. 1.071.959/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Citam-se outros precedentes:

> *DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EXTORSÃO QUALIFICADA. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO RELEVANTE (MAIS DE R$ 10.000,00). MAIOR AUMENTO NA TERCEIRA FASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. A VÍTIMA PERMANECEU MAIS DE 40 MINUTOS SOB O PODER DOS AGENTES. CONTINUIDADE DELITIVA. REDUÇÃO CONFORME NÚMERO DE DELITOS. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio, visando à revisão da dosimetria da pena aplicada por roubo e extorsão qualificados.*
>
> *2. A pena do paciente foi fixada considerando majorantes e continuidade delitiva, resultando em 14 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão, além de 37 dias-multa.*
>
> *3. A decisão de origem aplicou fração de 1/3 para continuidade delitiva, considerando dois delitos.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber a legalidade da exasperação da pena-base pelas consequências do crime, aumento acima do mínimo na terceira fase e se a fração relativa à continuidade delitiva foi aplicada corretamente, considerando a prática de dois delitos.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *5. Válida fundamentação para exasperação das penas-base pelo prejuízo causado, sendo mais de R$10.000,00 (dez mil reais) na extorsão e subtração de celular Apple/Iphone 13 Pro Max, relógio de pulso Apple, dinheiro e cartões bancários.*

Documento eletrônico VDA59440490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 15:23:06
Código de Controle do Documento: 6a9febf4-6006-4d11-8019-1b5c8795b9c6

6. Maior aumento na terceira fase fundamentado, conforme as circunstâncias fáticas do delito, dada a pluralidade de agentes e a vítima ter estado sob o poder dos agentes, dentro do veículo, por aproximadamente 40 minutos.

7. A jurisprudência desta Corte estabelece que, para dois delitos, a fração de aumento pela continuidade delitiva deve ser de 1/6.

8. A aplicação de 1/3 pela continuidade delitiva foi equivocada, devendo ser ajustada para 1/6, diante do cometimento de dois crimes, conforme critério jurisprudencial pacificado.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, MAS ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(HC n. 870.277/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 11/12/2024.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO QUALIFICADA PELA RESTRIÇÃO DE LIBERDADE. MAJORENTE. CONCURSO DE PESSOAS. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA MODALIDADE TENTADA. INVIABILIDADE. CRIME FORMAL. CONSTRANGIMENTO PELO EMPREGO DE AMEAÇA EVIDENCIADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONSUMAÇÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DAS MAJORANTES. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE PESSOAS. ART. 158, §§ 1º E 3º, DO CP. POSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE SEGUNDO JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. FRAÇÃO DE AUMENTO DE 1/2 (METADA) EM RAZÃO DAS MAJORANTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 443/STJ. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIA DO CASO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de condenado por extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, majorada pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, com pena de 9 anos de reclusão. O Tribunal de origem manteve a condenação, reconhecendo a atenuante da confissão sem reflexo na pena final. A defesa alega constrangimento ilegal por não reconhecimento da tentativa, erro na dosimetria da pena por suposta incompatibilidade entre a qualificadora do §3º e a majorante do §1º do art. 158, pleiteando, subsidiariamente, a redução da fração de aumento de pena decorrente aplicação da majorante.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal na não aplicação da tentativa, na dosimetria da pena e na compatibilidade das qualificadoras e majorantes.

III. Razões de decidir

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, conforme entendimento consolidado pelo STJ e STF,

Documento eletrônico VDA59440490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 15:23:06
Código de Controle do Documento: 6a9febf4-6006-4d11-8019-1b5c8795b9c6

ressalvada a concessão de ofício em casos de flagrante ilegalidade.

4. O delito de extorsão é crime formal, consumando-se com o constrangimento da vítima, independentemente da obtenção da vantagem econômica, de acordo com a Súmula 96 do STJ. A tentativa é afastada, pois a consumação se deu no momento do constrangimento, conforme evidenciado pelas instâncias ordinárias.

5. Quando o tribunal de origem, instância soberana na análise das provas, conclui pela consumação do delito de extorsão, não cabe ao STJ rever essa conclusão, tendo em vista a necessidade de incursão no conjunto fático-probatório dos autos, medida incompatível com a estreita via do habeas corpus (AgRg no HC n. 626.895/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021.).

6. A dosimetria da pena é possível de revisão apenas em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica no caso.

7. Ficando claramente comprovada a utilização da arma pelos acusados para o cometimento do crime, bem como que ambos agiram em comunhão de vontades, praticando os crimes ora em análise, não há como se afastar o fato dos delitos terem sido praticados em concurso de pessoas e com o emprego de arma de fogo, devendo incidir a causa de aumento prevista no § 1º do art. 158 do CP. (REsp n. 1.353.693/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 21/9/2016.).

8. Consoante o disposto no enunciado n. 443 da Súmula/STJ, segundo o qual "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes". No caso, a aplicação da fração da majorante em 1/2 (metade) apresenta fundamentação idônea considerando as circunstâncias do caso concreto, uma vez que evidenciada fundamentação concreta pelas instâncias ordinárias no sentido de que eram 3 agentes que praticaram a conduta delitiva, utilizando-se de 2 armas de fogo e uma faca.

IV. Dispositivo

9. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 763.371/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12.850/2013. DOSIMETRIA DA PENA. FRAÇÃO DE 1/2. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de pessoa condenada à pena de 12 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 1.215 dias-multa, pelo crime de organização criminosa, tráfico de drogas e

Documento eletrônico VDA59440490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 15:23:06
Código de Controle do Documento: 6a9febf4-6006-4d11-8019-1b5c8795b9c6

associação para o tráfico de drogas, no qual se buscava o afastamento da causa de aumento prevista no § 2º do art. 2º da Lei n. 12.850/2013, relativa ao emprego de arma de fogo pela organização criminosa, ou, subsidiariamente, o redimensionamento da fração de aumento fixada em 1/2 na terceira fase da dosimetria, sob alegação de ausência de provas do uso de armas no âmbito de atuação da paciente e de falta de fundamentação específica para a fração máxima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se, à luz do art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, é possível afastar, na via estreita do habeas corpus, a causa de aumento aplicada com fundamento no caráter fortemente armado da organização criminosa, sob o argumento de inexistir prova de apreensão ou uso direto de arma de fogo na esfera de atuação da agravante; e (ii) saber se a fração de 1/2 utilizada para majorar a pena na terceira fase da dosimetria, em razão do emprego de armamento pela organização criminosa, carece de fundamentação concreta e viola os princípios da individualização, proporcionalidade e razoabilidade da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O entendimento do Tribunal de origem, que reconheceu a incidência da causa de aumento do art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013 com base no forte armamento da organização criminosa à qual a agravante aderiu, alinha-se à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a apreensão e a perícia da arma de fogo são desnecessárias quando o emprego do artefato é demonstrado por outros elementos de prova, o que afasta a alegação de ilegalidade manifesta sanável por habeas corpus.

4. A revisão das premissas fático-probatórias adotadas pelas instâncias ordinárias para reconhecer o uso de armamento pela organização criminosa e a sua repercussão na causa de aumento demandaria reexame aprofundado de provas, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do habeas corpus e, por consequência, do agravo regimental nele interposto.

5. A fração de 1/2 aplicada à causa de aumento do art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013 insere-se na discricionariedade vinculada do magistrado na dosimetria da pena, pois a lei admite aumento de até metade, e, no caso concreto, as instâncias ordinárias fundamentaram a escolha no forte armamento e no arsenal utilizado pela organização criminosa, de modo idôneo e proporcional, inexistindo desarrazoabilidade ou violação à individualização da pena que autorize intervenção excepcional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus e preservando-se a causa de aumento do art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, com a fração de 1/2 fixada na terceira fase da dosimetria.

Tese de julgamento:

1. A incidência da causa de aumento prevista no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013 não exige a apreensão ou perícia da arma de fogo, bastando que o emprego de

Documento eletrônico VDA59440490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 15:23:06
Código de Controle do Documento: 6a9febf4-6006-4d11-8019-1b5c8795b9c6

armamento pela organização criminosa esteja demonstrado por outros meios de prova.

2. A fração de 1/2 aplicada à causa de aumento do art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013 é legítima quando a decisão está concretamente fundada no forte armamento ou no arsenal utilizado pela organização criminosa, situando-se dentro da margem de discricionariedade do julgador na dosimetria.

3. Não é possível, na via estreita do habeas corpus, o reexame do acervo probatório para afastar causa de aumento de pena reconhecida pelas instâncias ordinárias com base em elementos fáticos específicos.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 12.850/2013, art. 2º, § 2º; Código Penal, art. 59; Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EREsp 961.863/RS, Corte Especial; STJ, AgRg no HC 820.654/SP, Sexta Turma, j. 11.03.2024; STJ, AgRg no HC 776.286/SC, Quinta Turma, j. 24.04.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.006.802/RJ, Quinta Turma, DJe 08.04.2022; STJ, REsp 1.961.900/AC, Sexta Turma, DJe 23.09.2024; STJ, AgRg no HC 879.519/SC, Quinta Turma, DJe 03.07.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.100.469/RN, Sexta Turma, DJe 23.06.2023.

(AgRg no HC n. 1.071.959/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Direito Penal. Agravo Regimental. Organização Criminosa. Dosimetria da Pena. Bis in Idem. Fração de Aumento. Agravo Regimental Desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que confirmou condenação por participação em organização criminosa armada e fixou a dosimetria da pena com exasperação da pena-base e aplicação da causa de aumento prevista no art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve bis in idem na primeira fase da dosimetria da pena, ao se utilizar a grandeza da facção criminosa para negativar simultaneamente a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime.

3. Outra questão em discussão é a proporcionalidade da fração de aumento de 1/2 aplicada na terceira fase da dosimetria, relativa ao emprego de arma de fogo pela organização criminosa.

III. Razões de decidir

4. As instâncias ordinárias valoraram negativamente as circunstâncias judiciais com base em aspectos distintos: a culpabilidade foi considerada mais gravosa pela reprovabilidade da conduta de se aliar a uma organização criminosa radical; as circunstâncias foram desvaloradas pela alta periculosidade e alcance territorial do grupo; e as consequências foram negativadas pelo incremento da violência local gerado pela expansão da facção. Não há bis in idem.

Documento eletrônico VDA59440490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 15:23:06
Código de Controle do Documento: 6a9febf4-6006-4d11-8019-1b5c8795b9c6

5. A fração de aumento de 1/2 pela causa especial de aumento de pena foi fundamentada na magnitude do arsenal bélico da organização criminosa, incluindo armamento pesado como metralhadoras e fuzis. A jurisprudência do STJ considera prescindível a apreensão de armas para justificar a aplicação da fração máxima, desde que comprovada por outros meios.

6. Os agravantes não apresentaram novos argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar alegações já analisadas e rejeitadas.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento:Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Não configura bis in idem a utilização de aspectos distintos de uma mesma organização criminosa para valorar negativamente diferentes circunstâncias judiciais na dosimetria da pena.

2. A fração máxima de aumento de pena prevista no art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013 pode ser aplicada com base no elevado potencial bélico da organização criminosa, independentemente da apreensão de armas.

Dispositivos relevantes citados:Lei nº 12.850/2013, art. 2º, § 2º;

Código Penal, art. 59.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AREsp 1619918/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 02.06.2020; STJ, AgRg no HC 890.124/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19.08.2024.

(AgRg no AREsp n. 2.888.735/CE, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 16/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59440490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 15:23:06
Código de Controle do Documento: 6a9febf4-6006-4d11-8019-1b5c8795b9c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no REsp 2.266.012 / AL

Número Registro: 2026/0123639-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07361297020168020001 08134056820258020000 73612970201680200 01 81340568202580200 00

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FLODUARDO JOSE CORDEIRO DA ROCHA
ADVOGADOS	: THYAGO BEZERRA SAMPAIO - AL007488
	RODRIGO MONTEIRO DE ALCANTARA - AL009580
	IVAN CAMPOS VASCO JUNIOR - AL014513
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FLODUARDO JOSE CORDEIRO DA ROCHA
ADVOGADOS	: THYAGO BEZERRA SAMPAIO - AL007488
	RODRIGO MONTEIRO DE ALCANTARA - AL009580
	IVAN CAMPOS VASCO JUNIOR - AL014513
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:48:35
Código de Controle do Documento: 1f4cd4e8-b21e-4654-9796-85afd4f7e679

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:48:35
Código de Controle do Documento: 1f4cd4e8-b21e-4654-9796-85afd4f7e679